



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

0784

M E N S A G E M

nº



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo esta Prefeitura celebrado acôrdo com o Instituto Nacional de Previdência Social, com vistas à assegurar aos funcionários e aos servidores municipais a previdência social, objetiva o presente projéto a exclusão do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caieiras, dos direitos e vantagens pagos pelo INPS, na forma do Decreto n. 60.501, de 14 de Março de 1967.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.

João Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 458/67, DO SR. PRE -
FEITO MUNICIPAL, EXCLUINDO VANTAGENS E DIREITOS -
DO ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

Estudando criteriosamente a propositura em aprêço, a Comissão de Finanças acha de bom alvitre, através dêste parecer, acrescentar-lhe algumas emendas. Visamos com esta atitude manter e consolidar alguns direitos e vantagens concedidos aos funcionários municipais pela Lei nº 281, os quais, com a mudança do regime previdenciário, ou melhor, com a passagem dos funcionários à subordinação do I N P S, seriam diminuídos ou totalmente extintos.

Propomos, portanto, à Egrégia Câmara sejam incluídos ao Projeto de Lei nº 458/67 os artigos abaixo enumerados, cuja aprovação pelos Preclaros Edis consideramos princípio e medida de Justiça:

"Artigo 2º - Será paga pela Prefeitura a diferença entre o valor do benefício concedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social e o valor do vencimento ou remuneração percebido pelo funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo 111.

Artigo 3º - Na concessão de salário-família, ficam mantidas as condições dos itens de I a IV do art. 160, ^{da Lei 281} cabendo à Prefeitura efetuar o pagamento dêsse benefício quando o INPS não o fizer.

Artigo 4º - Ficam mantidos especificamente os dizeres do artigo 163, ^{da Lei 281} exceto nos casos em que o INPS fizer o pagamento.

Artigo 5º - Ao ser concedido o benefício do auxílio funeral, mencionado no artigo 174 da Lei nº 281, será completada pela Prefeitura a diferença entre o valor pago pelo INPS e o valor de um mês de vencimento, remuneração ou provento do funcionário falecido.

Artigo 6º - A Prefeitura completará o valor da remuneração ou vencimento ao funcionário que, aposentado pelo INPS não receber do mesmo o valor integral de seu vencimento ou remuneração nos seguintes casos:

- I - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave irreversível e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada."

- continua -

Comissão de Finanças

folha -2-

"Artigo 7º - A Prefeitura se responsabilizará pela concessão dos benefícios estabelecidos tanto na Lei Municipal nº 281, como no Decreto Federal nº 60.501, nos doze meses de carência nos quais os funcionários não gozam as vantagens da previdência social."

Propomos ainda as seguintes emendas necessárias à perfeita redação da propositura ora relatada:

EMENDA MODIFICATIVA:

ONDE SE LÊ: "Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

LEIA-SE: "Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retro-agindo seus efeitos a 1º de Março de 1967."

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se o seguinte artigo: "Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário."

Quanto à aplicação de tôdas as Emendas propostas, consideramos que não sobrecarregará o orçamento municipal, pois a Prefeitura já designara verbas para a concessão integral dos benefícios. Pelo contrário, o pagamento de benefícios pelo INPS veio até aliviar as despesas municipais.

Portanto, o nosso PARECER é favorável à aprovação do projeto em tela.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 1967.

Presidente: [Assinatura]

Relator : [Assinatura]

Membro : [Assinatura]

Ata da Comissão de Finanças

Sala de sessões, 8, 8 1967

[Assinatura]

Comissão de Justiça

PARECEER AO PROJETO DE LEI Nº 458/67, DO SR. PRE -
FEITO MUNICIPAL, EXCLUINDO VANTAGENS E DIREITOS
DO ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

A fim de exarar o presente parecer, julgamos necessário ser previamente consultado o parecer da Douta Comissão de Finanças.

Dessa forma, desejamos primeiramente corroborar e apoiar as medidas propostas por aquela Comissão, como justas e necessárias, na salva guarda do interêsse dos próprios funcionários que de outra maneira se veriam prejudicados em suas prerrogativas, bem como visando preservar a justiça das proposituras passadas pelo crivo do Legislativo.

É nossa opinião que as Emendas apresentadas pela conspícua Comissão de Finanças não se qualificam como aumento de despesas, porquanto o próprio orçamento do Município já prevê os meios necessários à sua consecução. Diante disso as Emendas encontram amparo nos dispositivos constitucionais e na demais legislação vigente.

O nosso parecer é, pois, favoravel à aprovação do Projeto - de Lei nº 458/67.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 1967.

Presidente: João B. Cecilio

Relator : Stacy Manning

M e m b r o : Matheus

Discussão
Aprovação em 8/8/67
Sala de sessões

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 31 de Maio de 1967.-

Ofício n. 260-67
Senhor Presidente,*Recebido em
11-6-67
[Signature]*

E o apresenta para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a exclusão de vantagens e direitos do Estatuto, tendo em vista o acordo celebrado com o INPS.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência - os protestos de minha estima e consideração.-

João Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor JUPITER BUENO DA SILVA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

As Comissões de

Justiça
e Finanças

0785

Sala das Sessões

13 de 1967
Presidente

PROJETO DE LEI nº

458/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA :-

ART. 1º - A licença para tratamento de saúde, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por doença, o auxílio natalidade, o salário familiar, o auxílio funeral e tôdas as demais vantagens e direitos - contidos na Lei n. 281, de 11 de Março de 1964, desde que pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do Novo Regulamento Geral da Previdência (Decreto n. 60.501, de 14 de Março de 1967), ficam excluídos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caieiras (Lei n. 281, de 11.3.1964), a partir de 1º de Março de 1967.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprova em

Sala de sessões

Discussão

Aprova em

Sala de sessões

Discussão

Presidente

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

João Cezar de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 339/65 - Autor: Poder Executivo.

DISPÕE: sobre a criação do Departamento de Água, Luz e Esgotos (DALE).

Faço saber que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, Padre José Cezar de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços públicos de Água, Luz e Esgotos do Município de Caieiras, passam a constituir uma única entidade autárquica, sob a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUA, LUZ E ESGOTOS (D.A.L.E.)".

ARTIGO 2º - Destina-se o D.A.L.E., com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços de água, luz e esgotos, existentes no território do Município e a este pertencentes.

ARTIGO 3º - O D.A.L.E., com sede na cidade de Caieiras, tem personalidade própria de natureza autárquica e goza, inclusive, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Municipal.

ARTIGO 4º - O D.A.L.E. será administrado pelo Prefeito e por um Diretor.

Parágrafo Único - Não poderá ser nomeado para cargo ou função do D.A.L.E. pessoa ligada ao Prefeito ou a qualquer vereador, digo, ou a qualquer dos vereadores, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau civil.

ARTIGO 5º - Ao Diretor do D.A.L.E. competirá:

- a) - elaborar o Regulamento interno e externo dos serviços, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- b) - elaborar, anualmente, com o Contador, os orçamentos da receita e da despesa, a serem submetidos à aprovação da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios, com exceção do orçamento inicial, que deverá ser aprovado juntamente com a aprovação desta Lei.
- c) - promover o tombamento dos bens do D.A.L.E. e gerir o seu patrimônio;
- d) - apresentar, dentro do primeiro semestre de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços desenvolvidos no exercício anterior, sugerindo as providências tendentes à melhoria dos mesmos; e,
- e) - tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso ao conhecimento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 7º - Os atuais e futuros servidores dos serviços que integram o D.A.L.E., terão as suas situações e atividades reguladas pelas leis em vigor, e na organização dos respectivos quadros serão especificados o seu número e referências, bem como suas funções e vencimentos, integrados os atuais servidores que tenham condições legais e resguardados os direitos adquiridos.

§ 1º - Aos servidores do atual serviço de luz, que, por esta Lei, passem a integrar o D.A.L.E., ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens constantes das leis anteriores.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores do D.A.L.E., de modo geral, o impedimento referido na Lei Orgânica dos Municípios, artigo III.

ARTIGO 8º - Todo servidor do D.A.L.E. que tenha sob sua guarda e responsabilidades, valores de qualquer natureza, estará sujeito às responsabilidades legais, resultantes da situação de exator.

ARTIGO 9º - As contas do D.A.L.E. serão sempre examinadas pela Câmara Municipal.

- ✓ 1ª) - Art. 112 do Estatuto: a Prefeitura integralizará a diferença entre o valor pago pelo INPS e o valor do salário do funcionário (conforme já determina o art. 87, § 1º do Dec. 60.501) Licença para tratamento de saúde.
- ✓ 2ª) - Art. 160 do Estatuto: Salário Família - serão mantidos pela Prefeitura os salários-família que o INPS ~~que~~ não concede. - Exemplo: Todos os itens do art. 160.
- ✓ 3ª) - Art. 163 do Estatuto: Salário família a inativo ou licenciado - Será pago pela Prefeitura, nos casos em que o INPS não se encarregar dêle. Exemplo: Funcionário gozando de licença para tratamento de saúde.
- ✓ 4ª) - Art. 174 do Estatuto: Auxílio funeral - Será completada pela Prefeitura a diferença entre o valor pago pelo INPS e o valor mencionado neste artigo (Um mês de vencimento).
- ✓ 5ª) - Art. 194 do Estatuto: Aposentadoria com vencimento integral - item "I" - prejudicado, pois a nova Constituição determina - 35 anos de serviço; itens "II" e "III" - a Prefeitura completará a diferença ~~entre o valor pago pelo INPS e o valor do salário integral~~ entre o valor pago pelo INPS e o valor do salário integral.

Acrescentar os seguintes artigos:

- 2º - Ficam mantidos todos os demais benefícios concedidos pela Lei nº 281, de 11/3/1964, não abrangidos pelo Decreto nº 60.501 - de 14/3/1967.
- ✓ 3º - A Prefeitura se responsabilizará pela concessão dos benefícios estabelecidos tanto na Lei nº 281 como no Decreto nº 60501, nos doze meses de carência nos quais os funcionários não gozam as vantagens da Previdência Social.

Fica mantido os seguintes Artigos

~~174 - 170 - 168 - 165~~ ^{completa o quantum pago pelo INPS} ~~160 - 158~~ ^{será pago pela Prefeitura nos casos em que não for pago pelo INPS} ~~155 - 153 - 151 - 149 - 147 - 145 - 143 - 141 - 139 - 137 - 135 - 133 - 131 - 129 - 127 - 125 - 123 - 121 - 119 - 117 - 115 - 113 - 111 - 109 - 107 - 105 - 103 - 101 - 99 - 97 - 95 - 93 - 91 - 89 - 87 - 85 - 83 - 81 - 79 - 77 - 75 - 73 - 71 - 69 - 67 - 65 - 63 - 61 - 59 - 57 - 55 - 53 - 51 - 49 - 47 - 45 - 43 - 41 - 39 - 37 - 35 - 33 - 31 - 29 - 27 - 25 - 23 - 21 - 19 - 17 - 15 - 13 - 11 - 9 - 7 - 5 - 3 - 1~~

Art. 114 - Mantido integral

① caberá Pref. o mesmo pagar Sal. familiar dos filhos não bene. ficando pelo INPS

A Funcionária Gestante

receberá 90 dias pelo INPS

① INPS não dá em direito. -

e 30 dias pela prefeitura

Art. 87 § 1º INPS

Art. 112

O Funcionário em tratamento de saúde

receberá: - ^{parcela determinada pelo Regulamento: Grupos P. Social} INPS Salário mínimo vigente na

região, a prefeitura deverá integralizar

o vencimento do funcionário, exemplo:

O Funcionário ganha 180,00 //

INPS - 105,00

70% + 1% por ano

Prefeitura - 75,00 - 180,00

Art. 194 - Fica mantido em todo

A Pref. completará na apos. p. do lucro, o salário

Inconstitucional só integral com 35 anos de serv.

O funcionário aposentado fica assegurado

os mesmos direitos constantes do Art. 112 //

Ficam mantidos todos os benefícios que INPS não concede. -

Não se trata de aumento de pensão.

2- A Pref. se responsabiliza pelos benefícios ^{não} concedidos pelo INPS nos 12 meses de carência por ele exigidos.